

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 724.720 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CLOVIS DA SILVA SILVEIRA
ADV.(A/S) : EDERLI SIQUEIRA AÑAÑA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO.
AGRAVO AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso extraordinário inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AÇÃO COMINATÓRIA. AGRAVO RETIDO. Indeferimento de produção de prova pericial. Cerceamento de defesa não caracterizado. MÉRITO. OPTOMETRIA. ADAPTAÇÃO DE LENTES E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE REFRAÇÃO. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. A confecção e comercialização de lentes de grau (óculos ou lentes de contato) dependem de prescrição médica. Decretos Federais nº 20.931/32 e 24.492/34 recepcionados pela Constituição Federal. Não há vedação, mas apenas limitação do exercício profissional. Art. 5º, XIII, da CF. Sentença confirmada. Precedentes desta Corte.

ARE 724.720 / RS

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME” (fl. 192, doc. 5).

2. No recurso extraordinário, o Agravante afirma que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. XIII, LIV e LV, 22, inc. XVI, e 170 da Constituição da República.

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário sua intempestividade (fl. 277, doc. 5 e fls. 1-4, doc. 6).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O recurso extraordinário é intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em 23.5.2012 (fl. 201, doc. 5). O prazo recursal começou a fluir em 24.5.2012 e findou em 8.6.2012. No entanto, o recurso extraordinário foi protocolizado em 11.6.2012 (fl. 205, doc. 5).

Eventual ocorrência de feriado local deveria ser comprovado no momento da interposição do recurso:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A tempestividade do recurso em razão de feriado local ou de suspensão de prazos processuais pelo Tribunal a quo deve ser demonstrada no momento da sua interposição, não sendo possível a juntada posterior de documento que comprove a sua tempestividade.” (ARE 668.294-ED, de minha relatoria,

ARE 724.720 / RS

Primeira Turma, DJe 28.3.2012)

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora